SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119322 - SP (2025/0469457-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424
		SANDRA NUNES DA CRUZ - SP340187
AGRAVADO	:	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO PELO MOTORISTA PARCEIR. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Controvérsia acerca do descredenciamento/exclusão de motorista de plataforma de transporte por aplicativo por conduta contrária aos termos de uso.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o motorista violou os Termos mediante comportamentos inadequados, pertinente a rescisão contratual, sendo descabida qualquer indenização.

3. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos e interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes.

4. A tese recursal de inversão do ônus da prova não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

6. O entendimento do tribunal de origem, de que a exclusão da parte agravante, motorista de plataforma digital, sem notificação prévia, contraditório ou ampla defesa, não é ilegítima, se encontra em conformidade com o do STJ. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59409295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d44c30f1-52a5-49cc-9088-fc7abdb85b66

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d44c30f1-52a5-49cc-9088-fc7abdb85b66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119322 - SP (2025/0469457-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424
		SANDRA NUNES DA CRUZ - SP340187
AGRAVADO	:	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO PELO MOTORISTA PARCEIR. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Controvérsia acerca do descredenciamento/exclusão de motorista de plataforma de transporte por aplicativo por conduta contrária aos termos de uso.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o motorista violou os Termos mediante comportamentos inadequados, pertinente a rescisão contratual, sendo descabida qualquer indenização.

3. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos e interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes.

4. A tese recursal de inversão do ônus da prova não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

6. O entendimento do tribunal de origem, de que a exclusão da parte agravante, motorista de plataforma digital, sem notificação prévia, contraditório ou ampla defesa, não é ilegítima, se encontra em conformidade com o do STJ. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LEANDRO AUGUSTO DA SILVA COSTA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 568/STJ e 211/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença de improcedência que validou a exclusão do agravante da plataforma de transporte por aplicativo, nos termos da seguinte ementa (fls. 329 - 336):

> PROCESSUAL CIVIL PRELIMINAR CONTIDA NAS CONTRARRAZÕES VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE IMPERTINÊNCIA INÉPCIA RECURSAL NÃO OCORRÊNCIA REJEIÇÃO. O princípio da dialeticidade deve ser observado a teor do que dispõe a norma do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, norma esta observada pelo recorrente, visto que o raciocínio desenvolvido na fundamentação da sentença sofreu os regulares questionamentos nas razões do apelo, pelo que resta afastada a preliminar.
>
> PROCESSUAL CIVIL CERCEAMENTO DE DEFESA PRODUÇÃO DE PROVA DESNECESSIDADE NULIDADE AFASTADA PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse do apelante não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Destarte, não constitui nulidade de cerceamento de defesa a não realização de prova oral ou documental, diante da suficiência dos elementos probatórios dos autos.
>
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA PRAZO DECENAL DISPOSTO NO ART. 205 DO CC, RELATIVO A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - APLICATIVO UBER INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELA RÉ VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO PELO MOTORISTA PARCEIRO PREVISÃO

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

> CONTRATUAL ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo qualquer abusividade nos termos do contrato firmado entre as partes, cuja manutenção estava sujeita à submissão aos Termos de Uso dos serviços intermediados pela ré, por meio de seu aplicativo de transporte de passageiros, e restando evidenciado que o motorista autor violou os Termos mediante comportamentos inadequados, pertinente a rescisão contratual, sendo descabida qualquer indenização.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega ilegalidade do procedimento adotado na exclusão/descredenciamento do recorrente/motorista da plataforma, a inobservância das garantias mínimas de defesa e invalidade jurídica da prova utilizada para justificar medida tão gravosa.

Aduz que a exclusão do agravante foi operada com ausência de transparência, sem indicação clara das supostas infrações, sem detalhamento dos critérios utilizados pela plataforma e sem qualquer oportunidade de exercício do contráditório, ainda que diferido.

Alega abuso no rompimento unilateral do contrato.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 448 - 457).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

O que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que a exclusão da parte agravante, motorista de plataforma digital, sem notificação prévia, contraditório ou ampla defesa, não é ilegítima:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLA ÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RELAÇÃO PARITÁRIA ENTRE AS PARTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO .

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

> 1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
> 2. A relação estabelecida entre as partes - plataforma de serviços de mobilidade e motorista do aplicativo - é de parceria negocial e não consumerista ou trabalhista, presumindo-se, desse modo, paritária e simétrica, sendo regida por regras do Direito Civil.
> 3. A exclusão da parte agravante, motorista de plataforma digital, sem notificação prévia, contraditório ou ampla defesa, não é ilegítima nem configura ato danoso apto a gerar a responsabilidade civil da agravada. Isso porque, além de o instrumento de intermediação possibilitar a rescisão, de forma unilateral, por qualquer das partes, caso não haja mais interesse dos contratantes, também assegura a rescisão unilateral pela plataforma, quando houver o descumprimento do código de conduta pelo motorista, situação identificada como ocorrida no caso concreto, pelo fato de o agravante não ter informado à recorrida que respondia a processo criminal por crime de trânsito.
> 4. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.456.867/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

A convicção do Tribunal de origem acerca da inexistência de qualquer abusividade nos termos do contrato firmado entre as partes e que o motorista violou os Termos mediante comportamentos inadequados decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

> No mais, o autor aderiu ao contrato disponibilizado na plataforma da ré, para atuar como motorista parceiro, comprometendo-se a prestar serviço de transporte, mediante regras prévia e unilateralmente estabelecidas. Todavia, foi surpreendido com o seu desligamento, sem qualquer notificação prévia, razão pela qual, ajuizou a presente ação objetivando a reativação de seu cadastro sob a alegação de abusividade na conduta da ré em desativar o aplicativo e o recebimento de danos morais, bem como lucros cessantes. (fl. 333)
>
> Consoante dispõe a cláusula 12.2 do ajuste celebrado entre as partes, o motorista poderia ter a sua conta cancelada, sem notificação prévia, se descumprisse ou violasse os termos de uso ou o Código de Conduta da Uber (fls. 209/225). Neste último estão listados alguns exemplos de maus comportamentos: "Qualquer comportamento que envolva violência, má conduta sexual, assédio, fraude, discriminação

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

> ou atividade enganosa, ilícita ou que seja prejudicial à segurança de terceiros ao usar a Plataforma da Uber pode resultar na perda imediata do acesso a ela" (fl. 222). Além disso, há previsão quanto à necessidade de obtenção de nota mínima de avaliação, variável em função da cidade: "Cada cidade tem uma avaliação média mínima, pois pode haver diferenças culturais na maneira de as pessoas se avaliarem. Usuários e motoristas e entregadores parceiros que não atingirem a avaliação média mínima da cidade poderão perder, no todo ou em parte, o acesso à Plataforma da Uber" (fl. 221). (fl. 334)
>
> Assim, restou demonstrada a existência de violação aos termos de uso e ao Código de Conduta da Uber pelo motorista autor, ao não atingir a nota mínima exigida na cidade de São Paulo, de 4,65, eis que sua nota era de 4,41 (fl. 22) e manter comportamento inapropriado, sendo grosseiro com os passageiros e praticando direção perigosa, de acordo com os relatos de fls. 159/162. A ré demonstrou em sua defesa, por meio da exibição das telas sistêmicas, isto é, dos registros lançados no seu sistema digital, que houve a queixa de usuários do serviço relatando o mau comportamento do requerente, o que infringe não só as políticas de uso da ré, como as regras de convivência. A relação entre os usuários do serviço e a plataforma é toda informatizada, sendo a avaliação dos motoristas realizada no próprio aplicativo, o que explica o fato de a ré não dispor de documento escrito acerca dessas queixas, mas somente dos registros sistêmicos. Outrossim, é possível apurar dos referidos documentos de fls. 159/162 a vinculação dos relatos ao nome do autor, no canto inferior esquerdo, de modo que as queixas a ele se referem. (fl. 335)

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que o comportamento do recorrente não violou os termos de uso da plataforma, a justificar sua exclusão, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, de que houve a queixa de usuários do serviço relatando o mau comportamento do requerente, o que infringe não só as políticas de uso da ré, como as regras de convivência.

Para decidir em sentido contrário e reconhecer como abusiva ou ilícita a exclusão da plataforma da recorrida, seria necessário o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DESCADASTRAMENTO DE MOTORISTA. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, em demanda de indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada por motorista de aplicativo de transporte de passageiros, em razão de descadastramento da plataforma digital.

2. O acórdão recorrido manteve sentença de improcedência, assentando a inexistência de danos morais e a ausência de ato ilícito no desligamento, por descumprimento, pelo motorista, dos termos e condições da plataforma, especialmente a política de reconhecimento facial, bem como a liberdade de contratar da proprietária da plataforma.

3. No agravo interno, o agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da tese de que a exclusão unilateral, sem prévia notificação e oportunidade de defesa, configuraria ato ilícito à luz dos arts. 187, 421, 422 e 473 do Código Civil; (ii) natureza infraconstitucional da controvérsia, afirmando que o contraditório e a ampla defesa seriam apenas parâmetros interpretativos da legislação civil; e (iii) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, ao argumento de que a discussão recursal se limitaria à consequência jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, à luz: (i) da alegada negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese de ato ilícito indenizável decorrente da exclusão unilateral de motorista de plataforma de transporte sem prévia notificação e oportunidade de defesa; (ii) da invocação de contraditório e ampla defesa, como fundamento central da pretensão, e da consequente limitação da via especial quanto à análise de violação de princípios constitucionais; e (iii) da necessidade, ou não, de revolvimento do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais para se concluir pela existência de ato ilícito indenizável, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas, indicando as razões do descadastramento do agravante da plataforma, notadamente o descumprimento da política de

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

reconhecimento facial e a liberdade contratual da proprietária da plataforma, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.
6. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a configuração de ato ilícito e de abuso por parte da plataforma, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório e o reexame das cláusulas contratuais e das políticas da empresa, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.713.390/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO POR CONDUTA CONTRÁRIA AO REGULAMENTO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A Corte de origem asseverou que a empresa recorrida comprovou a regularidade da exclusão do recorrente da plataforma de transporte, com fundamento na demonstração de conduta irregular e na prévia notificação acerca da inadequação da conduta do então motorista parceiro.
2. A modificação da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, especialmente quanto à regularidade da exclusão do recorrente da plataforma de transporte privado, na qualidade de motorista, em razão da inadequação de sua conduta, exigiria aprofundada análise do acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação das cláusulas contratuais e do regulamento do aplicativo, providências incabíveis nesta instância, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.041.453/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXCLUSÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LIBERDADE ECONÔMICA. RELAÇÃO PARITÁRIA ENTRE AS PARTES. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.032 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese dos autos, a discussão se limita a verificar se a exclusão da parte agravante (motorista de plataforma digital) sem notificação prévia ou sem o devido contraditório e ampla defesa poderia se caracterizar como ato danoso apto a gerar responsabilidade da parte agravada.

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

> 2. A relação estabelecida entre as partes é de parceria negocial, e não consumerista ou trabalhista, presumindo-se desse modo paritária e simétrica, sendo regida pelas regras do Direito Civil.
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais. (Súmulas 5 e 7/STJ).
> 4. A fungibilidade prevista no art. 1.032 do Código de Processo Civil/2015 tem lugar apenas quando o fundamento do acórdão recorrido ostenta cunho exclusivamente constitucional. Precedentes.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento
> (AgInt no AREsp n. 2.421.350/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 568/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal de inversão do ônus probatório, sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Apesar de a questão ter sido submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, estes foram rejeitados e, no recurso especial, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.**
> 2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.
> 3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP, desde que não haja proibição no título executivo, hipótese

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.781.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO INCISO. SÚMULA 284/STF. PREVISÃO DAS QUESTÕES NO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Quanto ao art. 489 do CPC/2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.
4. Não atende à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ a alegação de divergência jurisprudencial desprovida do efetivo cotejo analítico e da demonstração da similitude fática e jurídica entre as decisões paradigmas e a recorrida.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

> III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AR Esp 1.229.162/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/04/2018).
> I**V. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Precedentes.**
> [...]
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AR Esp n. 1.454.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019, destaquei.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 26.5.2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

O Tribunal de origem, contudo, não examinou essa questão, a despeito da oposição de embargos de declaração.

O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

Documento eletrônico VDA58955565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 69aba960-8d60-4974-b4f2-a7c719d2f87c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.322 / SP

Número Registro: 2025/0469457-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005470320248260157

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424
	SANDRA NUNES DA CRUZ - SP340187
AGRAVADO	: 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424
	SANDRA NUNES DA CRUZ - SP340187
AGRAVADO	: 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Documento eletrônico VDA59391291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:48
Código de Controle do Documento: f85aa41e-e6c8-4c6a-93f2-73b9432b31ce

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:48
Código de Controle do Documento: f85aa41e-e6c8-4c6a-93f2-73b9432b31ce